



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 27 DE JUNHO DE 2017.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 706/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 42/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE ABRIL DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

A PRESENTE SESSÃO DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À APRECIÇÃO DA SUPRAMENCIONADA PROPOSITURA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 98 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

A SESSÃO SERÁ INICIADA ÀS 18h (DEZOITO HORAS), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 97 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

Divisão Legislativa, 23 de junho de 2017.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

02/ep

PROJETO DE LEI Nº 42/2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO
DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO
DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
106 2017	42 2017	01	Ter

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2018 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica Municipal e nas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. A elaboração da proposta orçamentária;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VI. As prioridades e metas previstas para a Administração Pública e os compromissos assumidos com a população de conformidade com o Plano Plurianual 2018/2021;
- VII. Os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, traduzidos na melhoria e ampliação de serviços essenciais;
- VIII. As ações de manutenção e modernização dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- IX. Ações para conclusão de projetos prioritários em execução.

Parágrafo Único. O estabelecimento das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018-2021, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo previsto no artigo 132, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Alc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/27

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Metas Anuais;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 3º. Os valores do Anexo de Metas Fiscais devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 ao Legislativo Municipal, podendo as metas fiscais ser ajustadas.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e capitalização do regime próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.

AL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

4/10

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo, **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, computando-se o referido percentual na margem de suplementação orçamentária estabelecida no inciso I do art. 31, da presente Lei.

CAPÍTULO V

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares, para contratação de operações de créditos, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades.

Parágrafo Único. A celebração de convênios para aplicação de recursos oriundos dos órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município, fica desde já autorizada.

Art. 7º. Na elaboração da proposta orçamentária e em sua execução, a Administração buscará a preservação do equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Art. 8º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá o orçamento fiscal e o da seguridade social referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, Lei 4.320/64 e demais dispositivos legais vigentes, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 9º. As propostas parciais dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão elaboradas segundo os preços vigentes em junho/2017 e apresentados à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 31 de julho de 2017, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10. O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2017, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/02

Parágrafo Único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 11. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária será dada continuidade ao Orçamento Participativo como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do disposto no art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

Art. 12. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do Tesouro Municipal para os órgãos da Administração Indireta e destes para o Tesouro Municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. No prazo previsto no caput do art. 12, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

At



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CG/SP

CAPÍTULO VII

LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 14. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas a despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 4º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 6º Em face do disposto nos parágrafos 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

07/10

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 15. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 16. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- II - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; e
- IV - revisão do sistema de pessoal, particularmente de plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1.º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III - no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2.º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contratação de horas extras suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas situações de emergência e de calamidade pública, para atender às demandas emergenciais e inadiáveis de saúde pública, manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino ou em situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente.

§ 4º O Poder Legislativo observará, quanto as despesas com pessoal, além da legislação estabelecida no "caput", também as disposições contidas no § 1º do artigo 29-A, da Emenda Constitucional nº 25/00.

Alto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

08/12

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS, DAS DESPESAS PRIORITÁRIAS E DOS INVESTIMENTOS

Art. 17. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2.º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 18. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas e consórcios públicos regulados pelas Leis Federais nº 11.079/2004 e 11.707/2005 e Lei Municipal nº 3.400/2010, desde que os referidos projetos estejam contemplados no Plano Plurianual do período 2018-2021, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo assinalado no § 2º, do art. 132, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

Parágrafo Único. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar Federal 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

ALC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

09/06

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 20. Para atender ao disposto no art. 4.º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo Único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 21. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoa jurídica desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 22. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;
- III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
- V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

AL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

10/10

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

§ 4º A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições dependerá de autorização legislativa específica, conforme artigo 25, da Lei Complementar 101/00.

Art. 23. As disposições dos artigos 21 e 22 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

CAPÍTULO XIII

DO CUSTEIO DE DESPESAS, DO REPASSE E DA TRANSFERENCIA DE RECURSOS

Art. 24. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Parágrafo único. A cessão de funcionários a outras esferas de governo independem das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim

ALC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidaria com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 25. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 26. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.707/2005 e outras que a atualizem.

CAPÍTULO XIV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 27. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 28. O Executivo poderá encaminhar ao Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 29. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

§ 1º Não se sujeitam as regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

12/5/20

§ 2º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser realizados estudos e adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

CAPÍTULO XV

DA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 31. Para atender as necessidades da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.
- II. proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de **20%** (vinte por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III. incluir por decreto, inclusive através de créditos adicionais ou remanejamentos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação específica em programa e ação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais especiais.
- IV. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no **inciso I**, os créditos destinados a:

- I. pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, PASEP e vale transporte aos servidores;
- II. serviços da Dívida Pública;
- III. pagamento de requisitórios e precatórios judiciais;
- IV. dispêndios relativos a receitas vinculadas a convênios, transferências federais e estaduais e a fundos especiais legalmente constituídos até o limite efetivamente arrecadado nas respectivas rubricas;
- V. despesas de exercícios anteriores;
- VI. despesas cujos recursos sejam oriundos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior ou Excesso de arrecadação realizado e/ou estimado no exercício financeiro corrente.

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

13/07

Art. 32. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 33. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo Único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

CAPITULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

* § 4.º Ocorrendo à hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 12 e 13 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2018.

Art. 35. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 36. As normas contidas nesta Lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta naquilo que couber.

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

4/10/17

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 12 DE ABRIL DE 2017
"484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

27/6/10

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cubatão (LDO), para o exercício de 2018 e dá outras providências"*.

Preliminarmente, importante esclarecer que a presente proposição se faz em atendimento ao disposto nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) integra o Ciclo Orçamentário e constitui o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela estabelece as regras para a elaboração do orçamento do exercício seguinte. Usualmente, através dela são fixados os objetivos, as metas e as prioridades do exercício a cobrir, dentre aquelas que constam do Plano Plurianual (PPA).

Importante esclarecer, que face à coincidência, neste ano, da exigência de apresentação de novo Plano Plurianual (PPA), em prazo igual ao da Lei Orçamentária Anual (LOA), os objetivos, as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018, serão apresentados conjuntamente ao PPA, cujo projeto de lei será remetido à Câmara Municipal no prazo previsto no artigo 132, § 2º da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei encontra-se embasado no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos dispositivos legais existentes na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 - que estatuiu normas gerais de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, em face do acima exposto e da obrigatoriedade legal de que os Municípios possuam leis de diretrizes orçamentárias que contemplem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando, assim, a elaboração da lei orçamentária anual

Alto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ES/SP

Por fim, reafirmamos a importância de que se reveste este Projeto de Lei para o regramento necessário à elaboração da Lei Orçamentária Anual 2018, bem como para a efetivação, controle e consolidação das novas metas requeridas, é que, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem esta propositura, a qual deverá ser apreciada em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 12 de abril de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

11.41
MP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 706/2017.
P.L. N° 42/2017.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO
DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 12 DE ABRIL DE 2017.

PARECER

Chega a esta Comissão para análise Parecer sobre o Projeto de Lei da Prefeitura Municipal de Cubatão que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 31/39 encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura tem por objetivo, conforme se vê em sua Mensagem Explicativa (fls. 27/28), dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, convindo esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias integra o "Ciclo Orçamentário" e constitui o elo entre o Plano Plurianual e Orçamento Anual.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Handwritten initials/signature

Fls. 02 - PL 42-2017

Informa que o presente Projeto “foi elaborado de acordo com as normas legais e segue prioridades expressas no Plano de Governo”.

A Mensagem também destaca o processo de discussão democrático, via Orçamento Participativo, a ser encaminhado para a elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA).

De se realçar, que o presente Projeto de Lei há que se ater também, ao preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64 e às determinações contidas no Comunicado SDG nº 13/2017, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A propositura encontra-se redigida em 37 artigos, nos quais se estabelecem as diretrizes e metas que deverão nortear o orçamento municipal para o exercício de 2018, orientam a “Elaboração da Proposta Orçamentária” (arts. 6º a 11), “Programação financeira, cronograma mensal de desembolso, metas bimestrais de arrecadação” (12 e 13), trata da “reserva de contingência” (5º), dispõem sobre eventuais “alterações na legislação tributária e da renúncia de receita” (arts. 27 a 29), tratam das “despesas de pessoal” (arts. 15 e 16), “abertura de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 43
MP

Fls. 03 - PL 42-2017

créditos adicionais” (30 a 33), “transferência de recursos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado” (art. 21 a 23), “custeio de despesas, repasse e transferência de recursos” (arts. 24 à 26) e “metas fiscais” (arts. 2º e 3º), nos moldes do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Também atende as exigências do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho (art. 14).

Está ainda devidamente acompanhada dos Anexos previstos na citada Lei Complementar, que dela são parte integrante, consistente em:

Anexo de Metas Anuais (fls. 15);

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior (fls. 16);

Comparativo de Metas Fiscais atuais com as dos Exercícios anteriores (fls. 17);

Evolução do Patrimônio Líquido (fls. 18);

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (fls. 19);

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências 2018 (fls. 21,).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 44
MB

Fls. 04 - PL 42-2017

**Estimativa e Compensação da Renúncia de
Receita (fls. 22) ;**

**Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado (fls.
23) ;**

Projeção Atuarial do RPPS (24/25) ;

**Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(26) ;**

Há que se dizer que os programas constantes do presente Projeto deverão obrigatoriamente integrar, se aprovados, o Orçamento Anual, a ser encaminhado até 30 (trinta) de setembro do corrente ano.

Destacamos, por fim, que, Salvo Melhor Juízo, não contempla o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o *Plano de Pagamento de Precatórios*, o Anexo informando sobre o custeio de Serviços Próprios de outros Entes Federados, exigido no art. 62, da LRF, além de não constar no referido Projeto de Lei a informação acerca de quais gastos serão limitados na hipótese de frustração da arrecadação, omissões que podem vir a comprometer a aprovação futura de contas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls. 4,
MB

Fls. 05 - PL 42-2017

No mérito, vislumbramos a necessidade de três emendas, todas ao Artigo 14, visando adequar o projeto:

Emenda nº 1:

O parágrafo 1º, do **artigo 14**,
apresenta a seguinte redação:

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

O Poder Legislativo detém independência e autonomia financeira, garantidos pelos duodécimos. A Constituição determinou a transferência de recursos no art. 168 e definiu parâmetros percentuais para a manutenção dos Poderes Legislativos no art. 29-A.

Esses valores que constituem o orçamento autônomo do Poder Legislativo são a garantia da independência no desempenho das funções e atribuições, das quais destacamos o controle externo sobre as atuações e finanças do Executivo “exercido pela Câmara Municipal, onde estão os



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

*Ass. M.
MB*

Fls. 06 - PL 42-2017

representantes do povo, diretamente interessados na boa gestão dos negócios públicos”¹.

De outra forma, como poderá o Legislativo fiscalizar efetiva e independentemente o Executivo se necessitar de recursos materiais deste Poder?

não seria tolerável, por exemplo, que os Poderes Legislativo e Judiciário, para admitirem seus servidores e administrarem seus próprios serviços e órgãos, devessem esmolar ao Executivo²

Claro está a impertinência do parágrafo em comento por caracterizar afronta à independência administrativa e orçamentária do Poder Legislativo, praticamente invertendo esse controle, na medida em que, o Poder fiscalizado passa a orientar o fiscalizador.

Vale lembrar que os duodécimos previstos no art. 168 da Constituição³ constituem-se obrigações constitucionais.

¹ TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 113.

² CUNHA JUNIOR, Dirley. Curso de direito constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 503.

³ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários, do Ministério Público e da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

11547
MB

Fls. 07 - PL 42-2017

Tamanha é a importância destes repasses que o jurista Pedro Lenza destaca as consequências do repasse irregular:

Já o Prefeito Municipal, (...) praticará crime de responsabilidade caso deixe de efetuar o repasse dos valores para o Poder Legislativo, de acordo com as regras fixadas no art. 29-A, § 2º, I, II e III, (...) b) não enviar o referido repasse até o dia 20 de cada mês; c) enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária⁴.

Desta forma, comprovado está a total **impertinência do parágrafo objeto da análise** na medida que **caracteriza ingerência indevida na administração orçamentária do Poder Legislativo, afrontando a Constituição da República.**

Visando **sanar a irregularidade** exposta, **sugerimos a seguinte emenda de redação:**

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o montante referente à queda de arrecadação e a correspondente limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

1148
WB

Fls. 08 - PL 42-2017

Emenda n° 2:

Ainda no Artigo 14, o parágrafo 4º, apresenta vício de inconstitucionalidade, a saber:

§ 4º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, **desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente**, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados. (destaque nosso)

Frontalmente inconstitucional a ressalva que pretende atingir, em caso de frustração da arrecadação, as “dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino”.

Os citados percentuais mínimos são exigências constitucionais, de sorte que a previsão ora em análise nem poderia constar no presente Projeto de Lei por contaminação inicial.

Visando preservar o presente parágrafo, sugerimos a seguinte emenda de redação:

§ 4º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais

⁴LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 443.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

*Uslg
MB*

Fls. 09 - PL 42-2017

mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Emenda nº 3:

O Parágrafo 6º, do mesmo Artigo 14, também apresenta vício de inconstitucionalidade:

§ 6º Em face do disposto nos parágrafos 9º, 11 e 17, do art. 166 da Constituição Federal, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Equivoca-se profundamente o Projeto quando inclui na limitação de empenho e movimentação financeira as emendas previstas nos parágrafos 9º e 11, do artigo 166 da Constituição.

Tais parágrafos justamente garantem a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares, o chamado “Orçamento Impositivo”⁵.

⁵ Art. 166 (..)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(..)

§ 11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9 do art. 165.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

1/5 50
MP

Fls. 10 - PL 42-2017

Acolher o parágrafo ora em comento com a redação original importaria aprovação de inconstitucionalidade a atingir as próprias emendas parlamentares a serem apresentadas por esta Casa.

Assim, sugerimos a supressão do citado parágrafo 6º visando sanar o vício de inconstitucionalidade.

Assim, o Projeto de Lei em análise, **adotadas as emendas propostas**, está redigido em regulares formas, atendendo aos preceitos constitucionais e à legislação citada pelo autor e atinente à matéria.”

Assim, nos aspectos cuja análise cabe a esta Comissão, o financeiro e orçamentário, **adotadas as emendas propostas, não vislumbramos óbice à sua normal tramitação.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário, a análise da conveniência e oportunidade do acatamento das prioridades elencadas nos seus Anexos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

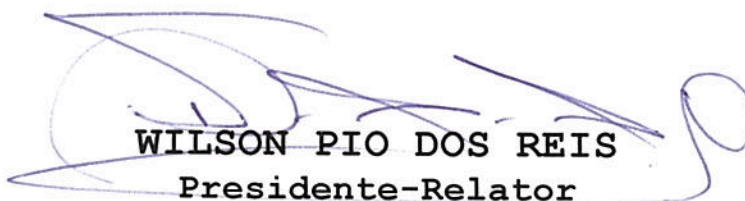
fls 51
MD

Fls. 11 - PL 42-2017

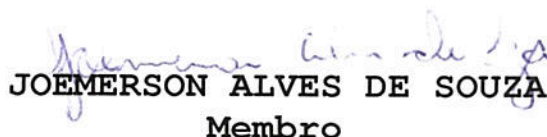
Ressalte-se, finalmente a necessidade de realização de Audiência Pública por esta Casa, nos termos previstos no artigo 48 e Parágrafo Único⁶, da Lei Complementar nº 101/2000.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de maio de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

DATECP/Marcos Roberto

⁶ Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

Emenda (02)

82
Vul

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 42/2017 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENTA:

Altera a redação dos incisos I e II do artigo 31.

TEXTO:

Modifique-se os incisos I e II do artigo 31

I. proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** (dez por centos) do total da despesa fixada, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

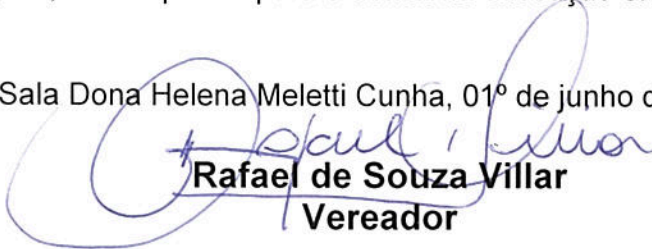
II. proceder por decreto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de **10%** (dez por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

JUSTIFICATIVA

A autorização de abertura de crédito suplementar limitada pelo total do orçamento distorce o sentido do planejamento governamental, além de possibilitar a reorientação das prioridades pactuadas na presente Lei. A modificação, ora proposta na presente emenda, não impede a readequação ou correção de rumo da programação da despesa, pois, apenas impossibilita a anulação total de uma ação governamental inserida na lei orçamentária.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 01º de junho de 2017.


Rafael de Souza Villar
Vereador

Reubi
02/06/2017
Vul
15:50L



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

Emenda 07

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 42/2017 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENTA:

Altera a redação do parágrafo 8º do artigo 14.

TEXTO:

Modifique-se o parágrafo 8º do artigo 14 que passa a ter a seguinte redação:

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes

JUSTIFICATIVA

Uma vez superada a situação de frustração na arrecadação de receitas, reestabelecida a normalidade das finanças e da arrecadação, **“deverá”** o Executivo suspender a limitação de empenho, haja vista que a medida se mostra adequada somente quando da caracterização de aperto financeiro, pois, superada a queda da arrecadação, deixar ao poder discricionário do Executivo a suspensão da limitação de empenho distorce o sentido do planejamento governamental, além de impossibilitar a reorientação das prioridades pactuadas no âmbito da deliberação legislativa.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 01º de junho de 2017.

Rafael de Souza Villar
Vereador

Recebi
01/06/2017
hml
15:50 h



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político Administrativa

Gabinete do Vereador
Marcinho

Emenda 03

EMENDA ADITIVA Nº __ AO PROJETO DE LEI Nº 042/2017

*84
LML*

‘DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’

Acrescenta o § 2º, ao artigo 6º, do Projeto de Lei 042/2017, remunerando o § único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º (§ ÚNICO RENUMERADO) ...

§ 2º - As entidades e Órgãos Públicos e Privadas beneficiadas pelo convênio previsto no ‘caput’ deste artigo deverão prestar contas de suas atividades à Municipalidade, especialmente à Câmara Municipal de Cubatão, através de audiência pública previamente agendada.

Cubatão, 1 de junho de 2017.

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
VEREADOR MARCINHO - PSB

*Recebido
05/06/2017
LML
05 16:32 h*



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político Administrativa

Gabinete do Vereador
Marcinho

JUSTIFICATIVA

O renumerado parágrafo primeiro, agora § 1º, do artigo 6º em comento, prevê que as entidades e órgãos públicos e privados beneficiados pelos convênios firmados com a municipalidade não são obrigados à prestarem contas de suas atividades, desde que não recebam verbas públicas.

A inclusão do parágrafo 2º visa afirmar a necessidade legal de prestação de contas, inclusive ao Poder Legislativo, das verbas públicas percebidas por entidades e órgão públicos e privados, em homenagem ao Princípio da Transparência, o que isenta a municipalidade, em última análise, de eventuais e possíveis irregularidades fiscais praticadas pelas mencionadas entidades.

Assim, espera seja aprovada a presente emenda, a qual valoriza e dignifica o trabalho do Poder Legislativo no Município de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e

68º de Emancipação"

fls. 92 RA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N.º 706/2017.
PROJETO DE LEI N.º 042/2017
AUTOR(A): PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 12/ABRIL/2017.

Retorna a esta Comissão, Projeto de Lei de autoria da Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". Tendo em vista as Emendas apresentadas ao presente Projeto, pelos nobres Edis Rafael de Souza Villar, conforme fls. 82/83 e Marcio Silva Nascimento, às fls. 84/85, e ora numeradas de 01 à 03.

Às fls. 89/90, encontra-se Parecer exarado pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

"As Emendas apresentadas, consoante se verifica das mesmas, têm unicamente o condão de acrescentar às diretrizes admitidas pela Administração Municipal mais alguns itens que se adequariam às boas práticas da responsabilidades fiscal, contribuindo desta forma para o aprimoramento da iniciativa, notadamente no momento por que passa o Município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e


68º de Emancipação"

Fls. 02 – Parecer as Emendas ao PL. 42/2017

Assim, face ao exposto, nos aspectos cuja análise são de competência desta Comissão, não se vislumbra óbice à sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação, devendo referidas Emendas serem apreciadas, na forma do disposto no § 3º, do artigo 174, do Regimento Interno desta Casa .

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.



Wilson Pio dos Reis
Presidente e Relator



Ivan da Silva
Vice-Presidente



Joemerson Alves de Souza
Membro